Altera a Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência das contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas referidas operações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-B DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, a cooperativa de comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - transportador-revendedor-

retalhista; e

IV - mercado externo.

		Art.	68-C.	Sem	prejuíz	o das	demais			
	hipóteses	prev	istas	na	regulaçã	.0, 0	agente			
	revendedo	r fic	a auto	orizad	o a a	adquirir	: e a			
	comercial	izar et	anol hi	drata	do combus	stível d	io:			
		I -	agente	e pr	odutor,	inclu	sive a			
	cooperativ	va de p	rodução	de et	anol, da	cooper	ativa de			
	comercial	ização	de	et	anol,	da	empresa			
	comercial	izadora	de eta	nol o	ı do impo	ortador;	;			
	II - agente distribuidor; e									
		III	_	tr	ansporta	dor-reve	endedor-			
	retalhista	ā.								
		Art.	68-D.	É á	autorizad	da a	revenda			
	varejista	de ga	solina	e eta	anol hid	ratado	fora do			
	estabeleci	imento	autori	zado,	limitada	a ao mi	unicípio			
	onde se lo	ocaliza	a o reve	ndedo	r vareji	sta auto	orizado,			
	na forma	da r	regulaçã	.o da	Agênci	a Nacio	onal do			
	Petróleo,	Gás Na	tural e	Bioc	ombustíve	eis (ANI	?)."			
	Art. 2° A	Lei n	° 9.718,	, de 2	27 de nov	vembro d	de 1998,			
passa a v	igorar com	as seg	guintes	alter	ações:					
		"Art.	5°		. .	· • • • • • • •				
	• • • • • • • •						. .			
		§ 1°					• • • • • •			
		I - (r	evogado);						
		II - p	or come	rcian	te varej:	ista, ex	kceto na			
	hipótese	previs	ta no	incis	o II do	§ 4°-	B deste			
	artigo; e									

§ 3° (Revogado).

- § 4°-A Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 68-B da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:
- I nos incisos I e II do caput deste
 artigo; ou
- II nos incisos I e II do \S 4°, observado o disposto no \S 8° deste artigo.
- § $4^{\circ}-B$ As alíquotas de que trata o § $4^{\circ}-A$ deste artigo aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses:
- I de o importador exercer também a função
 de distribuidor;
- II de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quando elas efetuarem a importação; e
- III de as vendas serem efetuadas pelas
 demais pessoas jurídicas não enquadradas como
 produtor, importador, distribuidor ou varejista.
- § 4°-C Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

	I -	n	o in	nciso	I	do	cap	иt	deste	e artigo;	ou
	ΙI	_	no	inci	so	I	do	§	4°,	observado) C
disposto	no §	8	° de	este	art	igo	٥.				

.....

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

§ 15. (Revogado).

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 14-A deste artigo, não se aplica às aquisições de que tratam os §§ 13 e 13-A deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 19. (Revogado).

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, diretamente ou por intermédio de cooperativas de

produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."(NR) Art. 3° Ficam revogados:

I - o inciso II do \S 2° do art. 68-A da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - os seguintes dispositivos do art. 5° da Lei n°
9.718, de 27 de novembro de 1998:

- a) o inciso I do § 1°;
- b) o § 3°;
- c) o § 15; e
- d) o § 19.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 26 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA Presidente



Of. nº 1.493/2021/SGM-P

Brasília, 26 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Senador RODRIGO PACHECO Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021 (Medida Provisória nº 1.063, de 2021, do Poder Executivo), que "Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência das contribuições para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nas referidas operações".

Informamos que o link de acesso aos documentos relativos à referida Medida Provisória é:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294020

Atenciosamente,

Presidente da Câmara dos Deputados